

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.008/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213296-52
Impugnação: 40.010122407-11
Impugnante: Calçados Facyne Ltda
IE: 452733798.00-60
Proc. S. Passivo: Adilson Alex Martins
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Restou demonstrado nos autos com provas materiais que a Autuada recebeu mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurado através de documentos extrafiscais apreendidos no seu estabelecimento, que não guardam identificação com as notas fiscais de aquisição das mercadorias. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 14/09/07 a 07/11/07, apuradas mediante documentos extrafiscais apreendidos através do TAD nº 010121, de 28/11/07.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Os documentos extrafiscais encontram-se anexados às fls. 07/20.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/25, oportunidade em que junta notas fiscais de aquisição de mercadorias, que no seu entendimento acobertam as entradas constantes dos pedidos.

O Fisco se manifesta às fls. 48/51, contrapondo a Impugnação e pedindo pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Como dito no relatório acima, a acusação fiscal é de entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada, através do TAD nº 010121, de 28/11/07.

O Fisco anexou como prova da infração descrita no Auto de Infração, documentos extrafiscais que continham a quantidade de mercadorias entregues à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada, bem como o seu valor, especificação da mesma, data, assinatura do vendedor e do comprador. Há em alguns documentos outras informações.

A Autuada argumenta que o trabalho fiscal não deve prosperar, porque mudou para o endereço onde foi feita a apreensão dos documentos extrafiscais, em 27/11/07, e tinha 05 dias para comunicar o fato à Administração Fazendária, como efetivamente o fez no dia 30/11/2007, conforme documento de fls. 27.

Ora, o argumento acima não tem relação lógica com a solução da contenda apresentada pelo Auto de Infração, qual seja, entrada de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Observa-se que o Fisco não fez exigência pela falta de comunicação de mudança de endereço. Portanto, sem razão a Autuada.

A Autuada aduz que as notas fiscais anexadas às fls. 28/36 são relativas aos documentos extrafiscais apreendidos pelo Fisco, e que tais documentos referem-se aos pedidos de mercadorias entregues juntamente com as notas fiscais.

Também, neste item não assiste melhor sorte à Autuada. Primeiro, evidentemente, que o Fisco, para a lavratura do Auto de Infração, cotejou os documentos extrafiscais com as notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Neste diapasão, o Fisco apresentou na Manifestação Fiscal o quadro de fls. 50 que demonstra, inequivocamente, que os documentos extrafiscais não têm relação com as notas fiscais de aquisição de mercadorias apresentadas pela Impugnante.

A uma, várias notas fiscais apresentadas pela Impugnante têm data de emissão posterior ao período fiscalizado.

A duas, não há nota fiscal com data de saída anterior a 11/10/07, o que leva à conclusão de que nenhuma entrada exigida anterior a esta data foi acobertada.

A três, as demais notas fiscais apresentadas não guardam consonância com os documentos extrafiscais: não há coincidência de datas, de mercadoria, de quantidade, de valor unitário e de valor total.

Neste sentido, não há como considerar tais notas fiscais como acobertadoras das mercadorias constantes nos documentos extrafiscais apreendidos.

Portanto, a infração descrita no Auto de Infração está plenamente caracterizada e comprovada. Assim, corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator